

Leis

LEI Nº 9.947

Altera a Lei 4.438/1997, acrescentando dispositivos que tratam da Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.438 de 28 de maio de 1997, passa a vigorar acrescida dos artigos 143-A, 143-B e 143-C:

"Art. 143-A. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

§1º. Ressalvado o art. 132, I e o art. 133, quando não for possível a identificação do infrator no momento da apreensão, lavrar-se-á o auto de apreensão, com a descrição do objeto ou bem apreendido, respeitados os demais requisitos do art. 132;

§2º. O Auto de Apreensão lavrado sem a identificação do infrator deverá ser publicado por meio de edital, na forma do parágrafo único do art. 135, contando-se, a partir da publicação, o prazo de impugnação previsto no art. 144.

Art. 143-B. Os bens apreendidos serão guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

I - Os bens não perecíveis e/ou não decomponíveis ficarão guardados até o trânsito em julgado do processo administrativo originário do auto de apreensão;

II - Esgotado o prazo previsto no art. 144, o processo administrativo será encaminhado, de ofício, à Junta de Impugnação Fiscal, órgão competente para deliberar acerca da pena de perdimento dos bens;

III - Decretada a pena de perdimento dos bens, estes serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;

IV - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados; (Reprodução art. 25 da Lei Federal n.º 9.605/98).

V - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

VI - Os bens perecíveis ou decomponíveis, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.

Parágrafo único - A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

Art. 143-C. Ressalvado o disposto no art. 143-B, os bens apreendidos poderão ser retirados pelo sujeito passivo do ato, antes do trânsito em julgado do processo administrativo originário do auto de apreensão, mediante identificação e requerimento expresso, desde que comprovada a sua propriedade.

Parágrafo único. Os bens serão devolvidos mediante recibo."(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de julho de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Convênios

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

Resumo do Segundo Termo Aditivo em atendimento ao artigo 38, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Termo de Colaboração nº: 45/2022

Processo Termo nº: 2318888/2022

Processo Chamamento nº 3895103/2020 – Edital 002/2021

OSC: Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sudeste Brasileira.

Objeto: Execução dos serviços de acolhimento institucional provisório para adultos e famílias denominado Albergue para Migrantes, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade.

Objeto do aditivo: (1) Corrigir o valor total do aditivo 01 passando de R\$ 307.625,08 (trezentos e sete mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos) para R\$ 285.314,56 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos); e (2) Suprimir o valor global da parceria em R\$ 22.310,52 (vinte e dois mil e trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), passando o valor global de R\$ 4.124.314,84 (quatro milhões e cento e vinte e quatro mil e trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 4.102.004,32 (quatro milhões e cento e dois mil e quatro reais e trinta e dois centavos).

Prazo de vigência: da data da assinatura, permanecendo o prazo de encerramento, o do termo original (30/06/2024).

Data da assinatura do termo: 21/06/2023.

Justificativa: O Albergue para Migrante é um serviço de acolhimento institucional de ação contínua que traz como característica de seu público a transitoriedade, sua descontinuidade acarretará a permanência de pessoas nas ruas da cidade de Vitória, além das demais vulnerabilidades sociais. Este aditivo objetiva a continuidade do atendimento aos migrantes que estão de passagem pelo município de Vitória, entendendo o papel do órgão gestor da Assistência Social na coordenação da rede socioassistencial, elemento central para a organização e implementação das ações necessárias no âmbito do SUAS para a proteção desta população.

Parecer Jurídico (PGM) nº 745/2023 (seq. 74) e Parecer Técnico (CGM) nº 383/2023 (seq. 75).

Vitória, 17 de julho de 2023

Cintya Silva Schulz



Secretaria de Assistência Social
Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
*Replicado por meio de documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.